



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193090/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO
ADVOGADO ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA,
PROCURADOR RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 880/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão presencial. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz, que tem por objeto:

(...) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos, lava jato”, ao valor máximo total geral de R\$ 2.431.495,85 (dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos) (...).

A abertura do certame ocorreu no dia 28/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em síntese, o representante se insurge contra os seguintes pontos do edital: (i) modo de disputa subjetivo; (ii) falta de exigência de capacidade técnica; (iii) ausência da qualificação econômico-financeira completa; e (iv) ilegal indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços.

Sobre o primeiro item, aduz que o edital trouxe tabela referencial para fins de obtenção de desconto, o qual será aplicado sobre os itens licitados e a taxa de administração, obtendo o “desconto resultante”.

No entanto, alega que “a tabela a qual será aplicada o desconto pode ser facilmente manipulada visto que a Taxa de Administração está aberta para lances.”. Acrescenta que a Administração inova “ao exigir desconto nas peças e serviços e ainda aceitar taxa negativa para a taxa de administração.”.

Quanto à qualificação econômico-financeira, aponta que “o Edital atacado não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal.”.

E, em relação à indicação de marca das tabelas de preços, afirma que “a CILIA não é a única tabela que contempla preços. Portanto, de maneira infeliz, o edital traz ilegal indicação de marca no tocante ao sistema de administração de preços”.

Ao final, requer:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;
2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:
 - i. Alterar o modo de disputa adotado pela Contratante, visto que o atual critério adotado é subjetivo, o que é manifestamente ilegal pois afronta aos princípios da Licitação Pública, sobretudo o julgamento objetivo das propostas;
 - ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: “compatíveis em CARACTERÍSTICAS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

QUANTIDADES (50% - conforme súmula 24 do TCE/SP) E PRAZOS com o objeto da licitação”;

iii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo todos os documentos obrigatórios do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 e art. 40 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, (Balanço Patrimonial, Índices contábeis e Certidão negativa de falência), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93;

iv. Incluir no edital parâmetro para os valores das peças através de tabelas disponíveis no mercado permitindo SIMILARIDADE de marca (MOLICAR, CILIA, ORION, AUDATEX, entre outros), como determina a lei;

v. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Por meio do Despacho n.º 399/22 (peça 09), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 11/17.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30¹ e 34² da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º³, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos no Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz: (i) modo de disputa subjetivo; (ii) falta de exigência de qualificação técnica; (iii) ausência da qualificação econômico-

¹ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

² Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

³ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeira completa; e (iv) ilegal indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços.

Nessa análise preliminar, verifico que o edital não exigiu documentos para a comprovação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, sob o seguinte fundamento (peça 12):

(...) Portanto, dispensável a exigência de atestados de capacidade técnica, bem como de todos os documentos elencados no art. 31 da Lei nº 8.666/93 para fins de qualificação econômico financeira, visto que, a partir dos estudos realizados pelo Município, não se mostram necessários tais documentos, dada a complexidade, relevância e quantidade do serviço a ser prestado, sendo que tal exigência afastaria o caráter competitivo da licitação.

No entanto, sobre a qualificação técnica, assim destaca a jurisprudência de Marçal Justen Filho⁴:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. **É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração.** Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

(sem grifos no original)

Veja-se que é por meio da qualificação técnica que a Administração verifica a aptidão da empresa para a prestação dos serviços contratados. No caso, não restou devidamente justificada a dispensa dessa etapa da habilitação, considerando o objeto e o vulto da contratação.

Da mesma forma, não se observa do procedimento licitatório os fundamentos para a não exigência dos requisitos de qualificação econômico-financeira no edital, os quais objetivam demonstrar a “aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato”.

Ademais, cabe salientar que, nos termos do artigo 32, §1º, da Lei n.º 8.666/93, os documentos de habilitação somente podem ser dispensados, no

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 17 ed., São Paulo: RT, 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todo ou em parte, “nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”. Confira-se:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Por fim, devem ser objeto de contraditório e instrução as alegações quanto ao modo de disputa subjetivo e à indicação de marca das ferramentas que disponibilizam tabelas de preços, exigências que podem ferir a competitividade da licitação.

Pelo exposto, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda.

O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, mormente diante da não exigência de documentos que comprovem a aptidão da empresa para a prestação dos serviços, bem como para cumprir as obrigações do contrato.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Presencial n.º 006/2022 do Município de Wenceslau Braz e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII⁵ do artigo 32 e no §1º do artigo 282⁶ do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53⁷ da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Mateus Moreton (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Wenceslau Braz, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Athayde Ferreira dos Santos Júnior (prefeito) e do

⁵ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁶ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

⁷ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sr. Mateus Moreton (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII⁸ e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 437/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 19).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

⁸ XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)